



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nº.122/98.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA**, para elaboração dos orçamentos do município e seus fundos, relativamente ao exercício financeiro de 1999, compreendendo:*

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações;

IV - as disposições relativas à amortização da dívida pública municipal;

V - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - a política de depósito e aplicação dos recursos financeiros em bancos oficiais de crédito;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1998 a 2001 e demais constantes do Anexo desta Lei, ficam estabelecidas as prioridades e metas a serem observadas na elaboração e cumprimento do orçamento anual do exercício financeiro de 1999.

1º. As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 1999, não se constituindo em limite à programação das despesas.

2º. As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e despesas na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social e da seguridade social.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, os seguintes demonstrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

I - da evolução da receita, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa dos orçamentos, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - das despesas dos orçamentos, isolada e conjuntamente, segundo a função a função, programa, subprograma e grupo de despesa;

IX - dos recursos, diretamente arrecadados, nos orçamentos, por órgão;

X - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e demais legislações vigentes, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

XI - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimentos, segundo órgão, função, programa e subprograma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais encaminhados ao Executivo Municipal dentro dos prazos previstos na legislação, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual, nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 5º. Inclusão no projeto de lei orçamentária anual de dotações relativas à operação de crédito interna, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º. Inclusão no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às contribuições aos fundos municipais em pleno funcionamento e instituídos na forma da lei.

Art. 7º. Inclusão no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às transferências para instituições privadas, através de auxílios, convênios e outros atos.

Parágrafo único. Somente poderá ser concedido recursos financeiros às instituições sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades voltadas aos serviços de educação, cultura, desporto, saúde e assistência social, declaradas de utilidade pública no município.

Art. 8º. Inclusão no orçamento anual de dotação global não especificadamente destinada a determinado programa, órgão ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício financeiro, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual, sob o título RESERVA DE CONTINGÊNCIA, com o código 9.0.0.0. definido pela legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. Vetado.

Art. 9º. Vetado.

Art. 10. Vetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 11. Vetado..

Art. 12. Vetado.

Art. 13. Os refinanciamentos de dívidas a longo prazo e/ou reparcelamentos de encargos previdenciários de que tratam os artigos acima, serão também autorizados em legislação específica a cada caso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14. Todas as despesas relativas a amortização da dívida pública municipal, a longo prazo, constarão obrigatoriamente da lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Aplica-se no que couber os preceitos legais do presente artigo, no caso de refinanciamentos e/ou de reparcelamentos de dívidas inscritas no Passivo Permanente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. No exercício financeiro de 1999, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do município, compreendido aqui os dos Poderes Executivo e Legislativo, como também, dos Fundos e Autarquias, não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes arrecadadas.

Parágrafo Único. Excluir-se-á do cálculo as despesas relativas a diárias e/ou ajuda de custo, recebidas por servidores e/ou agentes políticos, quando em serviço do município, fora deste Ente Federado.

Art. 16. Na orçamentação das despesas de pessoal serão consideradas as de encargos sociais da parte dos cofres do poder público municipal, nas alíquotas de contribuição prevista na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Art. 17. Incluir-se-á obrigatoriamente na lei orçamentária a Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP., à razão de 1% (hum por cento) sobre as receitas devidas, conforme legislação superior vigente.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE DEPÓSITO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
FINANCEIROS EM BANCOS OFICIAIS DE CRÉDITO

Art. 18. As disponibilidades financeiras de caixa do município e de seus fundos, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, da União e do Estado de Santa Catarina.

Art. 19. Os saldos disponíveis de recursos financeiros em depósito bancário, quando conveniente ao Erário Público Municipal, serão aplicados no mercado financeiro mais rentável, buscando preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como, em auferir receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 20. Os reajustes das receitas tributárias para o exercício financeiro de 1999, obedecerão os princípios ditados pelo Código Tributário Municipal, em consonância com a Constituição Federal.

Art. 21. As taxas de prestação de serviços deverão obrigatoriamente cobrirem no mínimo os custos dos serviços prestados.

Art. 22. As alterações na legislação tributária para o exercício financeiro de 1999, mais especificadamente no que tange ao cadastro imobiliário, ocorrerão sempre que houver necessidade de atualização dos dados cadastrais em função de modificações ocorridas por:

a - novas edificações;

b - reformas de edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

- c - ampliações de edificações;
- d - ampliações do perímetro urbano;
- e - alterações do perímetro urbano;
- f - loteamentos urbanos; e,
- g - subdivisão de lotes urbanos.

Art. 23. Os parcelamentos especiais de tributos deverão ser matéria de legislação específica.

Art. 24. As isenções tributárias serão matéria de legislação específica a cada caso, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia tributária.

Art. 25. As anistias ou remissões de tributos somente poderá ser concedida através de lei específica, em conformidade com o #6º. do artigo 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. No encerramento do exercício financeiro de 1999, o Executivo Municipal prestará contas na forma da legislação vigente e apresentará junto as mesmas Relatório Circunstanciado das Contas do Exercício, na forma prescrita na Resolução TC-16/94 e suas alterações..

Art. 27. **Vetado.**

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATAIRNA, EM 29 DE
DEZEMBRO DE 1998.


EDMUNDO AFONSO BRACH
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico, que a presente Lei foi registrada
e publicada nesta data.
Bandeirante-SC, 29 de dezembro de 1998.


PEDRO ISAIAS

Secretário de Administração e Fazenda